



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000650025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025092-09.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, é apelado/apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

MAURO CONTI MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 46.510

APEL. Nº: 1025092-09.2019.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos

JUIZ 1ª INST.: Rafael Tocantins Maltez

APTEs. e APDOs., reciprocamente: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

APDO. : Ministério Público do Estado de São Paulo

Área de proteção permanente. Ocupação desenfreada por centenas de pessoas que passaram a morar em casebres de madeira ou de alvenaria situados em área de proteção permanente com risco manifesto em segurança, devidamente comprovado em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público. Remoção. Deferimento e consequente acomodação em outras casas situadas em área segura, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Litisconsórcio passivo necessário inexistente pela ausência da demanda incidível para impor a mesma solução para todos. Omissão. Afastamento do litisconsórcio passivo necessário. Litisconsórcio passivo facultativo que, embora admissível em princípio, é desaconselhável pela possibilidade de se instalar o litisconsórcio multitudinário com centenas de moradores em detrimento da economia, rapidez e razoabilidade no tempo de duração do processo. Afastamento.

Realização de todos os trabalhos necessários à recuperação ambiental da área controvertida, remoção dos ocupantes da área de preservação permanente (Área de Preservação Permanente (mata ciliar, encostas ou partes destas com declividade superior a 45º etc.) e das áreas de escorregamento, no prazo máximo de um ano, proporcionar-lhes moradia condigna em áreas sem restrições ambientais, urbanísticas e legais; urbanização do núcleo habitacional que não estão nas áreas descritas no item a), com a manutenção dos ocupantes atuais e realização das obras de infraestrutura (canalização do esgoto e água, instalação oficial de energia elétrica, pavimentação das vias de circulação, implantação de sistema de captação e drenagem de águas pluviais etc.), segundo as exigências técnicas feitas pelos órgãos públicos para a regularização, tudo no prazo de um ano, eliminando em caráter definitivo o risco hoje existente; reparação dos danos ambientais, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desocupação das áreas ou faixas em que são terminantemente proibidos o desmatamento, remoção de cobertura vegetal, obras ou edificações; com recobrimento do solo destas áreas ou faixas com vegetação nativa; realização de obras que propiciem a despoluição dos cursos d'água eventualmente contaminados pela implantação do parcelamento em tela e que assegurem a proteção dos corpos d'água, nascentes e cursos d'água contra poluição e assoreamento; afastamento das áreas de proteção ambiental dos efluentes dos sistemas de esgotos sanitários; e implantação de todas as providências mitigadoras dos impactos negativos trazidos pela ocupação irregular. Multa correspondente à infração do Município. Prazo razoável para o cumprimento do julgado. Sucumbimento que resulta no dever de reparar todas as despesas oriundas do processo.

Recursos a que se nega provimento.

Trata-se de recursos de apelação bem recebidos e processados com a isenção do preparo, impugnados, interpostos contra a r. sentença de fls. 388/389, embargada e declarada às fls. 525/527, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação civil pública promovida com a condenação do Município de Guarulhos ao cumprimento das obrigações discriminadas pela violação da legislação ambiental vigente, a saber: a) remoção de todos os ocupantes que se encontram em área de preservação permanente (mata ciliar, encostas ou partes destas com declividade superior a 45° etc.) e das áreas de escorregamento, no prazo máximo um ano, proporcionar-lhes moradia condigna em áreas sem restrições ambientais, urbanísticas e legais; b) que o réu efetive a urbanização do núcleo habitacional que não estão nas áreas descritas no item a), com a manutenção dos ocupantes atuais e realização das obras de infraestrutura (canalização do esgoto e água, instalação oficial de energia elétrica, pavimentação das vias de circulação, implantação de sistema de captação e drenagem de águas pluviais etc.), segundo as exigências técnicas feitas pelos órgãos públicos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularização, tudo no prazo de um ano, eliminando em caráter definitivo o risco hoje existente; c) reparação dos danos ambientais, com a desocupação das áreas ou faixas em que são terminantemente proibidos o desmatamento, remoção de cobertura vegetal, obras ou edificações; com recobrimento do solo destas áreas ou faixas com vegetação nativa; realização de obras que propiciem a despoluição dos cursos d'água eventualmente contaminados pela implantação do parcelamento em tela e que assegurem a proteção dos corpos d'água, nascentes e cursos d'água contra poluição e assoreamento; afastamento das áreas de proteção ambiental dos efluentes dos sistemas de esgotos sanitários; e implantação de todas as providências mitigadoras dos impactos negativos trazidos pela ocupação irregular.

O Município recorreu às fls. 533/578.

Pleiteou, em síntese, o conhecimento prévio desta ação pelos moradores, formalização do litisconsórcio, regularização fundiária, direito à moradia, pedidos contraditórios, inexistência de responsabilidade no cumprimento das obrigações reconhecidas como devidas, inexigibilidade da multa e impossibilidade de reverão ao fundo estadual de defesa dos interesses difusos, inexecutabilidade dos prazos.

A Defensoria Pública recorreu às fls. 582/601.

Resumidamente, insistiu no direito à moradia em cumprimento ao preceito constitucional, garantias processuais na remoção, regularização fundiária e urbanística da área, eliminando-se os seus riscos com a permanência dos ocupantes e suas famílias no local.

A E. Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 634/645.

Depois, os recursos foram distribuídos à 10ª Câmara de Direito Público, que em 02/12/2020 afirmou a sua incompetência e decidiu por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua remessa e redistribuição a uma das duas Câmaras Reservadas Ambientais, sendo finalmente encaminhados a esta os autos para permitir agora o julgamento.

É a suma do necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos para permitir o seu conhecimento e julgamento.

Os recursos não têm trânsito.

Não há que se falar em requisição da qualificação dos moradores atuais da área de proteção permanente e muito menos na instalação do litisconsórcio passivo necessário com o Município, que seria, e é, descabido na espécie para os fins do art. 114 do CPC. A demanda posta não é incidível e não existe previsão legal impondo o coligamento obrigatório de todos, excluindo-se com isso qualquer possibilidade de ser proferida a sentença “inutiliter datus”, ou seja, privada de qualquer eficácia enquanto todos os participantes da relação jurídica não forem citados.

Como é do entendimento pacífico na doutrina e dos iterativos pronunciamentos pretorianos que trataram do litisconsórcio necessário, que é unitário, é sempre o resultado de uma única relação jurídica com mais de um titular, além de ser incidível, de maneira que o direito de um implica no direito do outro, o que naturalmente não existe aqui, pois a Municipalidade, condenada finalmente, deverá remover os moradores daquele local de risco e lhes assegurar o direito de morar em um outro lugar, mais seguro, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

E mesmo que seja possível falar, em princípio, em litisconsórcio facultativo passivo, este, se fosse deferido, resultaria em manifesto prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional, pois ocorreria o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

litisconsórcio multitudinário com dezenas ou centenas de moradores em detrimento da boa cognição do processo, sentença e mesmo da execução, dado que as relações jurídicas não seriam iguais entre si, provocando o conhecimento de uma a uma com inevitável perda de tempo, dispêndio de recursos e de efetividade à tutela jurisdicional.

E assim continuaria ainda que houvesse a sua limitação nos termos do art. 113, §1º, do CPC, pois o processo continuaria emperrado e burocrático impedindo a sua finalidade instrumental de servir como meio de resolver mais de uma relação jurídica com economia de tempo e recursos em proveito da tutela jurisdicional, que deve ser rápida, útil e com resultado efetivo às partes, sendo o processo instrumento ético de realização de justiça e pacificação social.

Restou bem demonstrada às fls. 67/99 a situação de manifesto risco dos moradores em permanecerem naquele local, hoje, como demonstra o relatório do Serviço Geológico do Brasil, do Ministério de Minas e Energia – Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. No mérito, restou incontroversa a situação de risco na área em questão, ao qual deverá ser acrescido o relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX perícia, ao enfatizar que:

“Foi constatado que a área de ocupação irregular continua existindo e se estendendo desordenadamente sobre terrenos com forte declividade. Assim a área de Risco de Escorregamento delimitada em 2014 pela CPRM, sob a denominação “SP GRU SR 88 CPRM”, permanece e foi aumentada (fls.447).

É oportuna, aliás, a manifestação da Procuradoria à fl. 641, ao enfatizar que (“..”) A própria municipalidade apelante não contesta tais fatos, restringindo tanto a sua defesa, quanto as suas razões recursais, na alegada possibilidade de regularização da área, visando, em essência, postergar a efetiva solução para as questões ambientais e urbanísticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentadas.

E, ao contrário do alegado nas razões recursais, o apelado não desconsiderou a possibilidade de regularização fundiária, mesmo em se tratando de área de risco, desde que mediante a possibilidade de adoção de medidas para afastar os fatores de risco no local. Todavia, o parecer técnico acostado nas fls. 415/448 atestou que até nas áreas consideradas fora de risco, poderá ocorrer necessidade de algumas realocações dos ocupantes para a adequação de acessos e do meio ambiente ecologicamente equilibrado no local.

Bem por isso, a r. sentença impôs ao Município de Guarulhos a obrigação de reparação dos danos, por meio de urbanização do núcleo habitacional, com a manutenção dos ocupantes atuais do local e realização de obras de infraestrutura, somente nas áreas nas quais não existe risco, bem como a remoção dos ocupantes das áreas de risco, proporcionando-lhes moradia condigna em áreas sem restrições ambientais, urbanísticas e legais, além da necessidade de recuperação dos danos ambientais”.

O que se busca aqui é precisamente a proteção ambiental e, mais ainda, o respaldo dos moradores que têm direito à moradia digna, direito de natureza social e constitucional, devendo o Município implementá-lo com a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para esse fim, obrigação legal que lhe é atribuída à proteção da população em geral para impedir riscos decorrentes de desastres e quaisquer outros que possam prejudicá-la em concreto.

Superado isso, e como não se vê também qualquer exagero no cálculo da multa devida pela transgressão da legislação vigente, deve ser mantida e revertida em benefício dos fundos geridos pelo Conselho Federal ou Conselho Estadual, criados conforme regulamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O prazo para a remoção é mais do que razoável para esse fim, especialmente se a omissão é de anos como decorre da prova recolhida nos autos, em comprovação da mora da Municipalidade no cumprimento do seus deveres sociais, devendo ser mantido como tal em proveito da finalidade social do processo, embora até seja possível dilargá-lo oportunamente para um outro maior, desde que justificada a exceção.

Posto isto, nega-se provimento aos recursos.

MAURO CONTI MACHADO
Relator